SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361374 - SP (2026/0323104-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA PELA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AUTORIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FINALIDADE ILÍCITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. DROGA APREENDIDA E PERICIADA EM PODER DE COAUTORES. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL PERTINENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. CIÊNCIA DA DESTINAÇÃO INTERESTADUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 587/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que as decisões de prorrogação das interceptações telefônicas, embora sucintamente fundamentadas e com adoção de motivação per relationem, estavam amparadas em elementos concretos e na persistência da necessidade da medida, a conclusão em sentido contrário demandaria o reexame das decisões, representações e elementos investigativos considerados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ. O entendimento da origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à admissibilidade da fundamentação concisa e por remissão, desde que concretamente motivada, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, a partir do conjunto probatório, que o recorrente concorreu conscientemente para a prática do tráfico, mediante atos reputados essenciais à concretização da

Documento eletrônico VDA60775379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 899c4fb2-e936-4d7c-8eb0-b5d43d3af4fe

empreitada, o acolhimento da alegação de que apenas cumpriu ordens do genitor, sem conhecimento da finalidade ilícita, exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. A ausência de apreensão do entorpecente na posse direta do recorrente não afasta a materialidade do tráfico quando a droga objeto da empreitada foi efetivamente apreendida e periciada em poder de coautores e as instâncias ordinárias reconheceram o liame subjetivo entre os agentes.
4. Inviável o conhecimento da tese de atipicidade fundada na ausência de subsunção da conduta aos verbos nucleares do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 quando o referido dispositivo não foi apontado como violado no recurso especial e a questão, sob esse específico enfoque, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem em relação ao recorrente. Ademais, nos termos do art. 29 do Código Penal, não se exige que cada concorrente pratique pessoalmente o núcleo do tipo, sendo inviável rever, sem incursão no acervo probatório, a relevância da contribuição reconhecida pela origem.
5. Incide a Súmula n. 284/STF quando a deficiência da fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, como nas hipóteses em que o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é formulado sem argumentação autônoma acerca dos elementos caracterizadores da associação para o tráfico e, quanto ao regime inicial, a indicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal não vem acompanhada da demonstração concreta da ilegalidade do regime estabelecido.
6. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o recorrente concorreu conscientemente para a operação de transporte interestadual da droga, o acolhimento da tese de desconhecimento dessa destinação exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A incidência da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da efetiva transposição da divisa estadual pelo próprio agente, bastando a comprovação da destinação interestadual do entorpecente, nos termos da Súmula n. 587/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 899c4fb2-e936-4d7c-8eb0-b5d43d3af4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361374 - SP (2026/0323104-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA PELA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AUTORIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FINALIDADE ILÍCITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. DROGA APREENDIDA E PERICIADA EM PODER DE COAUTORES. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL PERTINENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. CIÊNCIA DA DESTINAÇÃO INTERESTADUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 587/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que as decisões de prorrogação das interceptações telefônicas, embora sucintamente fundamentadas e com adoção de motivação per relationem, estavam amparadas em elementos concretos e na persistência da necessidade da medida, a conclusão em sentido contrário demandaria o reexame das decisões, representações e elementos investigativos considerados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ. O entendimento da origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à admissibilidade da fundamentação concisa e por remissão, desde que concretamente motivada, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, a partir do conjunto probatório, que o recorrente concorreu conscientemente para a prática do tráfico, mediante atos reputados essenciais à concretização da

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

empreitada, o acolhimento da alegação de que apenas cumpriu ordens do genitor, sem conhecimento da finalidade ilícita, exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. A ausência de apreensão do entorpecente na posse direta do recorrente não afasta a materialidade do tráfico quando a droga objeto da empreitada foi efetivamente apreendida e periciada em poder de coautores e as instâncias ordinárias reconheceram o liame subjetivo entre os agentes.
4. Inviável o conhecimento da tese de atipicidade fundada na ausência de subsunção da conduta aos verbos nucleares do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 quando o referido dispositivo não foi apontado como violado no recurso especial e a questão, sob esse específico enfoque, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem em relação ao recorrente. Ademais, nos termos do art. 29 do Código Penal, não se exige que cada concorrente pratique pessoalmente o núcleo do tipo, sendo inviável rever, sem incursão no acervo probatório, a relevância da contribuição reconhecida pela origem.
5. Incide a Súmula n. 284/STF quando a deficiência da fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, como nas hipóteses em que o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é formulado sem argumentação autônoma acerca dos elementos caracterizadores da associação para o tráfico e, quanto ao regime inicial, a indicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal não vem acompanhada da demonstração concreta da ilegalidade do regime estabelecido.
6. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o recorrente concorreu conscientemente para a operação de transporte interestadual da droga, o acolhimento da tese de desconhecimento dessa destinação exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A incidência da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da efetiva transposição da divisa estadual pelo próprio agente, bastando a comprovação da destinação interestadual do entorpecente, nos termos da Súmula n. 587/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ PUGIM SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, que as questões submetidas no recurso especial demandariam mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas, ao fundamento de que a decisão teria se limitado a remeter à fundamentação de pronunciamento anterior, sem explicitar fundamentos próprios nem demonstrar a persistência da necessidade da medida.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

Quanto à autoria, afirma que a atuação do agravante teria se restringido à entrega de veículo e dinheiro a pedido do pai, sem conhecimento de que seriam utilizados no transporte de drogas. Acrescenta que o corréu Luiz Carlos teria assumido a responsabilidade pelos fatos e afastado a participação e ciência do agravante, bem como que os transportadores não teriam vinculado o recorrente ao entorpecente apreendido.

Sustenta, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula n. 83/STJ à tese de ausência de materialidade, porque nenhuma substância entorpecente foi apreendida diretamente em poder do agravante.

Por fim, pretende afastar a Súmula n. 284/STF, afirmando que o recurso especial indicou os dispositivos legais reputados violados e apresentou fundamentação suficiente quanto à atipicidade da conduta, e a majorante do tráfico interestadual, ao argumento de que "a transposição de fronteiras estaduais, executada pelos outros dois corréus que estavam na posse da droga, constitui excesso que extrapola a conduta de quem apenas realizou um ato logístico prévio no estado de residência (SP), sem ciência da rota interestadual" (e-STJ fl. 7.407).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, não procede a alegação de que as questões suscitadas no recurso especial poderiam ser solucionadas mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

É certo que a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos expressamente delimitados no acórdão recorrido não configura, por si só, reexame de provas. No caso, entretanto, as teses defensivas pressupõem a alteração das próprias premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito à alegada nulidade das prorrogações da interceptação telefônica, o Tribunal de origem afastou o vício, consignando (e-STJ fls. 7.213/7.214):

> *3.3. Quanto à interceptação telefônica, instaurou-se no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo o Procedimento Investigatório Criminal n.º*

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

94.0565.0000001/2015 destinado a elucidar e desarticular as atividades criminosas desenvolvidas no Município de Severínia por organização criminosa liderada por Luiz Carlos, vulgo "Monobloco", e seu filho André, cujos trabalhos se convencionou chamar de "OPERAÇÃO MONOBLOCO", alusão à alcunha do principal integrante da organização.

A interceptação telefônica nos autos nº 0000707-10.2015.8.26.0400 foi autorizada judicialmente, permitindo analisar os fatos criminosos atribuídos aos apelantes. Ao que consta, a interceptação telefônica atendeu a todos os pressupostos e fundamentos legais previstos na Lei nº 9.296/96, sendo necessária pela dificuldade da investigação por outros meios, além da presença do fumus commissi delicti e do periculum in libertatis, assim como as prorrogações, que se fundaram na necessidade de continuidade das investigações.

Restou demonstrada, portanto, a imprescindibilidade das interceptações telefônicas, que foram deferidas judicialmente, não havendo que se falar em nulidade da prova obtida.

As decisões exaradas que autorizaram e prorrogaram a interceptação foram fundamentadas, ainda que sucintamente. Não se cuidou de medida iniciadora das investigações, apresentando o parquet, naquele momento, fundamentos concretos, demonstrando a necessidade dessa forma de produção de prova.

A mera reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões não ensejam a nulidade da decisão. A fundamentação per relationem para execução de medidas acautelatórias no processo penal é admitida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgRg no HC 613.826/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020; AgRg no RHC n. 136.245/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je 20/9/2021) e, no caso concreto, como exposto, cumpriu os requisitos legais, dado que baseada em elementos concretos e não apenas em notícia isolada como alegou a Defesa.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a Corte local, após examinar a medida cautelar, concluiu que a interceptação foi precedida de investigação em curso, que a representação ministerial trouxe fundamentos concretos quanto à necessidade da medida e que as prorrogações, ainda que sucintas, se amparavam na persistência dos motivos que justificaram o deferimento inicial e na necessidade de continuidade das investigações.

Nesse contexto, a pretensão de reconhecer que a decisão de prorrogação teria efetuado mera remissão formal a pronunciamento anterior, sem suporte concreto ou sem demonstração da permanência da necessidade da medida, não se resolve apenas pela qualificação jurídica de premissas incontroversas.

Seria necessário reexaminar o conteúdo das decisões sucessivas, das representações e dos elementos investigativos aos quais se reportaram, a fim de substituir a conclusão expressamente adotada pelo Tribunal de origem de que havia fundamentação concreta e persistência das razões justificadoras da medida. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão que autoriza ou prorroga a interceptação telefônica pode ser concisa e reportar-se aos fundamentos de decisões anteriores, desde que os fundamentos incorporados sejam concretos e suficientes à demonstração da necessidade da medida, premissa que o Tribunal de origem reconheceu presente no caso, o que atrai, também, a Súmula n. 83/STJ, enunciado aplicável, igualmente, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO E PRORROGAÇÕES DAS MEDIDAS. ACESSO ÀS MÍDIAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
> *2. Não há omissão quanto à distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica quando o acórdão embargado examinou expressamente a questão e concluiu que o acolhimento das teses defensivas exigiria alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e nova incursão no conjunto probatório.*
> ***3. A controvérsia relativa à fundamentação das interceptações telefônicas e de suas prorrogações também foi enfrentada, tendo o acórdão consignado que a análise pretendida demandaria o exame das sucessivas representações, decisões e elementos investigativos considerados em cada etapa, além de registrar que a concisão das decisões não equivalia à ausência de fundamentação.***
> *4. Inexiste omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o julgado registrou que a Corte de origem reconheceu o acesso aos relatórios e às mídias e concluiu que entendimento diverso exigiria reconstrução da sequência dos atos processuais, tendo havido, ainda, manifestação expressa acerca da Súmula Vinculante n. 14.*
> *5. A tese relativa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi igualmente apreciada, com registro de que a estabilidade, a permanência, a atuação continuada e a divisão de funções foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias a partir do conjunto probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
> *6. A Súmula n. 83/STJ não foi aplicada genericamente, pois o acórdão indicou as proposições jurídicas em relação às quais reconheceu consonância com a jurisprudência desta Corte, notadamente quanto às prorrogações sucessivas de interceptações quando justificadas, à serendipidade e à desnecessidade de degravação integral quando assegurado acesso ao material.*
> *7. A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício previsto no art. 619 do CPP.*
> *8. Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.197.515/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando as teses de nulidade e mantendo a condenação pelo crime do art. 159 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619); (ii) saber se as interceptações telefônicas e o afastamento do sigilo de dados foram adequadamente fundamentados e se as prorrogações sucessivas são válidas (Lei 9.296/1996, arts. 1º e 2º); (iii) saber se houve cerceamento de defesa pela alegada inacessibilidade das mídias e pela ausência de transcrição integral (CPP, art. 563); (iv) saber se o pedido absolutório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e se há violação ao CPP, art. 155; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando idênticos fundamentos foram rejeitados na alínea "a".
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo ofensa ao art. 619 do CPP, pois não há dever de rebater, um a um, todos os argumentos, bastando a análise suficiente dos fatores relevantes ao resultado.
4. Não restou configurado o cerceamento de defesa: o Recorrente não foi alvo das interceptações questionadas; as mídias permaneceram integralmente disponíveis em cartório; e não houve demonstração de prejuízo concreto, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).
5. As interceptações telefônicas foram autorizadas com fundamentação idônea, precedidas de diligências prévias e demonstrada a imprescindibilidade diante do contexto investigativo, sendo legítima a motivação sucinta que indique elementos concretos e a ausência de meios ordinários idôneos (Lei 9.296/1996, arts. 1º e 2º).
6. Hipótese em que materialidade e autoria foram comprovadas por conjunto harmônico de provas, inclusive judicializadas, de modo que a pretensão absolutória demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos foram rejeitados no exame da alegada violação legal, tornando desnecessária a análise da divergência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de prejuízo concreto impede a declaração de nulidade no processo penal, à luz do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563). 2. A decisão que autoriza interceptações telefônicas pode ter fundamentação sucinta, desde que indique elementos concretos, a pertinência da medida e a inexistência de meio idôneo alternativo (Lei 9.296/1996, arts. 1º e 2º). 3. O

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

pedido de absolvição que exige reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando as teses correlatas já foram rejeitadas sob a alínea "a".
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 159; CPP, arts. 619, 563 e 155; Lei 9.296/1996, arts. 1º e 2º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.139.660/RS, Rel. Min., Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 816.971/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.007.295/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.660.084/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.994.181/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.881.901/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS REPETITIVOS 1306 E 1351. ALEGADA REVALORAÇÃO DA PROVA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão colegiado que negou provimento a agravo regimental interposto em recurso especial criminal.
2. A Embargante alega omissão e contradição quanto: (i) à nulidade das decisões que autorizaram e prorrogaram interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação concreta, à existência de entendimento diverso da Sexta Turma e à inobservância do Tema Repetitivo nº 1306; (ii) à dosimetria da pena, diante da ausência de enfrentamento do Tema Repetitivo nº 1351 e de suposta desproporcionalidade na exasperação da pena-base; e (iii) à natureza jurídica da controvérsia, sustentando tratar-se de revaloração jurídica da prova, e não de reexame do conjunto fático-probatório, requerendo o acolhimento dos embargos para sanar os alegados vícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afirmar a validade da fundamentação das decisões que autorizaram interceptações telefônicas, sem enfrentar precedentes da Sexta Turma e o Tema Repetitivo nº 1306; (ii) saber se houve omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 1351 e à alegada desproporcionalidade na exasperação da pena-base; e (iii) saber se a controvérsia envolve mera revaloração jurídica da prova, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, têm finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como meio de rediscussão da matéria já decidida, sendo as alegações da Embargante expressão de inconformismo com a conclusão do colegiado.
5. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a validade da fundamentação das decisões de interceptação telefônica, assentando que a fundamentação judicial pode ser concisa, desde que amparada em elementos concretos, que o acórdão recorrido está em consonância com a

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

jurisprudência da Corte e que o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, inexistindo omissão ou contradição.

6. A invocação de divergência com julgados da Sexta Turma configura alegação própria de embargos de divergência, e não de embargos de declaração, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado sob esse aspecto.

7. Quanto ao Tema Repetitivo nº 1351 e à dosimetria da pena, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a revisão da dosimetria, em recurso especial, somente é possível em hipóteses de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade, que não há direito subjetivo à adoção de fração matemática específica para a exasperação da pena-base e que, no caso concreto, inexistem ilegalidade ou desproporcionalidade evidentes, o que demonstra o efetivo enfrentamento da controvérsia.

8. A ausência de referência nominal ao Tema Repetitivo nº 1351 não configura omissão, pois a matéria foi decidida à luz da jurisprudência consolidada, sendo os embargos utilizados apenas para rediscutir o critério de fixação da pena-base, o que é incompatível com a via integrativa.

9. No que toca à alegação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica da prova, o acórdão embargado deixou claro que o exame das teses defensivas demanda reexame do conjunto fático-probatório e que a simples qualificação da matéria como "revaloração" não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, não havendo omissão ou contradição, mas mera discordância da Embargante com a conclusão adotada.

10. Todas as questões relevantes foram apreciadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da Embargante, sendo os embargos de declaração inadequados para substituir o julgado por outro que melhor atenda à sua pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração servem exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não podendo ser utilizados para rediscutir matéria já decidida ou substituir o julgado.

2. A fundamentação de decisões que autorizam interceptações telefônicas pode ser concisa, desde que lastreada em elementos concretos, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório para infirmá-la, à luz da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de menção expressa a temas repetitivos não configura omissão quando a controvérsia é decidida em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte.

4. A revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, somente é admitida em casos de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade, inexistindo direito subjetivo a fração matemática específica para a exasperação da pena-base.

5. A mera qualificação da insurgência como revaloração jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando o exame da tese defensiva pressupõe reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1306; STJ, Tema Repetitivo 1351.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.295.649/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

Também não prospera a alegação de que o exame da autoria demandaria apenas revaloração jurídica.

O agravo parte da premissa de que a atuação de André teria se limitado a levar um veículo e entregar dinheiro por determinação do pai, sem conhecimento da finalidade ilícita.

Não foi essa, contudo, a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem que, após analisar os interrogatórios dos réus, as confissões dos transportadores presos em flagrante e os diálogos interceptados, assim concluiu (e-STJ fls. 7.216/7.217):

> *A versão de André quanto ao tráfico não convence. Afirmou que recebeu ordens de seu pai para levar um veículo e entregar dinheiro a José, sendo esta execução ato essencial para a concretização do tráfico. Embora alegue desconhecer a destinação final da conduta, sua versão não convence.*
> *Ademais, o reconhecimento da tipificação prevista no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/20006 requer, necessariamente, a demonstração do vínculo associativo representado pela estabilidade e permanência entre os indivíduos, o que não se constata de maneira segura no caso dos autos. Os diálogos interceptados às fls. 48/67, ainda que não evidenciem a estabilidade e permanência indispensáveis à configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, revelam-se suficientes para caracterizar o concurso de agentes.*
> *Seja pelos relatórios policiais, pelas conversas extraídas de aparelhos celulares ou pelo tempo de duração da investigação, restou demonstrada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas.*

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que o recorrente concorreu de forma consciente para o transporte da droga, praticando atos reputados essenciais à concretização da empreitada, e rejeitaram, de modo fundamentado, a versão de que teria apenas cumprido ordens do genitor sem conhecimento da destinação dos veículos e do dinheiro.

O Tribunal estadual considerou, além da apreensão da droga e das interceptações, as declarações dos transportadores acerca da contratação para o transporte do entorpecente de Ponta Porã/MS até Jacareí/SP e a própria declaração de André de que, por determinação do pai, levou veículo e entregou dinheiro, atuação qualificada no acórdão como "ato essencial para a concretização do tráfico".

A circunstância de os transportadores não terem, segundo sustenta a defesa, vinculado diretamente André ao entorpecente apreendido não altera essa conclusão, pois o Tribunal de origem reconheceu sua participação consciente a partir da apreciação conjunta dos elementos probatórios, cuja reavaliação é inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

Assim, acolher as alegações de que o agravante apenas prestou favores ao pai, ignorava a finalidade do transporte, teve sua participação afastada pelas declarações do corréu e não foi vinculado ao delito pelos transportadores exigiria nova ponderação dos elementos probatórios e a prevalência da versão defensiva sobre aquela acolhida pelas instâncias ordinárias.

Não se trata, portanto, de conferir consequência jurídica diversa aos mesmos fatos incontroversos, mas de modificar a própria conclusão acerca da participação consciente do agravante no episódio delitivo, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Tampouco procede a alegação de ausência de materialidade.

O acórdão recorrido registrou que a existência do crime foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória, exame químico-toxicológico, interceptações telefônicas e prova oral. Assentou, especificamente, que a apreensão de 233 kg de maconha em Dourados/MS, aliada aos diálogos interceptados, demonstrou a materialização da empreitada e que o exame químico-toxicológico confirmou a presença de tetraidrocanabinol.

Não se cuida, portanto, de condenação por tráfico sem apreensão de droga ou sem laudo pericial, mas de hipótese em que o entorpecente, devidamente periciado, foi apreendido em poder de coautores, sendo o recorrente vinculado ao transporte pelo conjunto probatório.

A circunstância de o entorpecente não ter sido encontrado na posse física do agravante não afasta, por si, a materialidade do fato delituoso praticado em concurso de agentes.

A controvérsia acerca da existência de vínculo entre André e a droga efetivamente apreendida situa-se, portanto, no plano da autoria ou participação. E, como visto, o Tribunal de origem reconheceu esse vínculo a partir do conjunto probatório, conclusão cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *"A caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de substâncias entorpecentes com ao menos um deles"* (AgRg no AREsp n. 3.100.388/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DIRETA DO AGENTE. LIAME COM CORRÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.*
> *2. O agravante sustenta inexistirem provas hábeis da destinação do entorpecente apreendido a terceiros, bem como de vínculo associativo estável e permanente entre ele e os corréus, pleiteando o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento e o provimento do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, especialmente quanto à prova da traficância e existência de animus associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, bem como se é possível, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agravante impede a manutenção da condenação por tráfico de entorpecentes, quando demonstrado o liame subjetivo com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem as substâncias foram apreendidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem delineou moldura fática segundo a qual o acervo probatório é robusto em demonstrar a convergência de vontades entre o agravante e terceiros para a prática do tráfico de drogas, com animus associativo caracterizado por vínculo estável e permanente e efetiva mercancia ilícita.*
> *6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de estabilidade e permanência da associação para o tráfico, bem como quanto à autoria e à materialidade do tráfico, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta, por si só, a materialidade do crime de tráfico, quando demonstrada a sua ligação subjetiva com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem foram apreendidas substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. Em recurso especial, é inviável o reexame do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de*

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

animus associativo, estabilidade e permanência na associação para o tráfico e quanto à autoria e materialidade do tráfico de drogas, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não impede a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes quando evidenciado o liame subjetivo com corréus que detinham a guarda das substâncias destinadas ao comércio ilícito.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 35 e 42; Código de Processo Penal, art. 41; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, RHC n. 181.793/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.

(AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE DO TRÁFICO. PERÍCIA. VINCULAÇÃO À DROGA SEM APREENSÃO PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADA.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 619, 620 e 381, III, do Código de Processo Penal, não foi demonstrada de modo específico, incidindo a Súmula 284/STF.

2. A tese de quebra da cadeia de custódia, baseada nos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, padece de deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa dos dispositivos violados, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 284/STF.

3. A materialidade do tráfico foi comprovada por perícia da substância apreendida e pela vinculação do agente às drogas, sendo prescindível a apreensão em sua posse direta. Precedente.

4. As razões recursais se mostram dissociadas do acórdão recorrido quanto à tese de nulidade vinculada à denúncia anônima, impondo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A condenação por associação para o tráfico está amparada em provas da estabilidade e permanência do vínculo, cuja revisão demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A exasperação da pena-base, pela culpabilidade acentuada - delito praticado no interior de presídio - e pelos antecedentes, está devidamente fundamentada em elementos concretos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Na segunda fase da dosimetria, é adequada a fração de aumento de 1/6 para cada agravante, consoante entendimento consolidado desta Corte.

8. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

(AgRg no REsp n. 2.184.776/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Quanto à alegação de que a conduta atribuída a André não corresponderia a qualquer dos verbos nucleares do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, igualmente não há razão para modificar a decisão agravada.

Nesse ponto, a decisão monocrática assentou dois fundamentos específicos: o art. 33, caput, da Lei de Drogas não foi indicado entre os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial e o específico enfoque jurídico da ausência de verbo nuclear não foi objeto de deliberação autônoma pelo Tribunal de origem em relação a André.

Registrou-se que, na apelação do ora agravante, foram formulados pedidos de absolvição por ausência de prova do fato e insuficiência probatória, desclassificação para o art. 35, afastamento da majorante, exclusão da agravante e abrandamento do regime, ao passo que a tese de atipicidade foi indicada em relação ao recurso do corréu Luiz Carlos.

O agravo regimental afirma que a violação ao art. 33, caput, seria "autoevidente", porque a conduta reconhecida não se enquadraria nos verbos transportar, trazer consigo ou fornecer.

Essa argumentação, todavia, não supera os fundamentos da decisão agravada.

A indicação, no recurso especial, dos arts. 386 do CPP, 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e 33 do Código Penal não equivale à indicação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, cuja interpretação constitui precisamente o fundamento da tese de ausência de adequação típica.

De igual modo, o agravo não demonstra que o Tribunal de origem tenha efetivamente deliberado, em relação ao recorrente, sobre o específico argumento de que as condutas a ele atribuídas não corresponderiam aos verbos nucleares do art. 33 da Lei de Drogas.

Permanecem, assim, a deficiência na indicação do dispositivo federal pertinente e a ausência de prequestionamento específico da tese, nos exatos termos da decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, não se exige que cada um dos concorrentes execute pessoalmente o núcleo do tipo, sendo punível, nos termos do art. 29 do Código Penal, aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime. Tendo a Corte local reconhecido o concurso de agentes, a partir da contribuição do recorrente para o transporte do

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

entorpecente, a revisão da relevância e do alcance dessa contribuição demandaria, igualmente, o revolvimento do acervo probatório.

Não merece acolhimento, igualmente, a insurgência relativa ao pedido subsidiário de desclassificação.

A decisão agravada consignou que, no recurso especial, o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi formulado sem desenvolvimento argumentativo autônomo destinado a demonstrar a presença dos elementos caracterizadores do delito de associação para o tráfico, circunstância que atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF.

De toda forma, o Tribunal de origem examinou expressamente a questão e assentou que o art. 35 exige estabilidade e permanência do vínculo, elementos que não foram demonstrados de maneira segura. Consignou que os diálogos interceptados, embora insuficientes para configurar associação para o tráfico, eram aptos a demonstrar concurso de agentes no tráfico objeto da condenação.

Reverter essa conclusão pressuporia nova valoração do conteúdo das comunicações e dos demais elementos probatórios, novamente incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a Corte local consignou que "restou devidamente comprovado o tráfico interestadual, circunstância, inclusive, já reconhecida quando da definição da competência, o que reforça a incidência da referida majorante" (e-STJ fl. 7.218), registrando, ainda, que os transportadores foram contratados para conduzir a droga de Ponta Porã/MS a Jacareí/SP e que o recorrente integrou a logística do transporte.

A insurgência defensiva não nega apenas a existência objetiva do deslocamento entre Estados, mas sustenta que essa circunstância extrapolaria a atuação individual de André. Para acolher a tese de que sua conduta não abrangia a destinação interestadual do entorpecente, ou de que dela não tinha conhecimento, seria necessário rever a premissa, fixada na origem, de que o recorrente concorreu conscientemente para a mesma operação de transporte interestadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, "A incidência da majorante do tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição de fronteiras, bastando a prova da destinação interestadual do entorpecente, conforme a Súmula 587/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.166.119/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

Por fim, no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, a parte recorrente limitou-se a indicar como violado o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a formular o pedido de alteração do regime, sem desenvolver qualquer argumento apto a demonstrar em que consistiria a ilegalidade, incidindo, igualmente, a Súmula n. 284/STF.

A simples afirmação de que o dispositivo legal foi indicado no recurso especial não enfrenta a deficiência apontada, que consistiu na ausência de desenvolvimento argumentativo apto a demonstrar a ilegalidade do regime estabelecido.

De todo modo, o regime fechado foi mantido com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis — a natureza e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que conduziram à exasperação da pena-base — e no quantum da pena, superior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: c9e18e77-aa98-427d-9146-8aa0319da6fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323104-6

AgRg no AREsp 3.361.374 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029400920178260400 00049661420168260400 10046334520168260400 29400920178260400 49661420168260400

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:27
Código de Controle do Documento: 64E64420-612D-45BA-AC26-2A8064F72303